

**SR PRESIDENTE DA COMISSÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 010/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 304/2023**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.562.174/0001-98, situada a Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, n.45, Centro – Natércia/MG, CEP 37.524-000, neste ato representada por seu representante legal CASSIO CESAR ORSI JUNHO, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento dos envelopes.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas,

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:10:24 -03'00'



35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/07/2023 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação a ser realizada por meio da Concorrência n. 010/2023, tipo menor preço, para construção de (01) uma passarela de pedestres sobre a BR-354 trecho Ligação do bairro Calcita ao Bairro Brasília.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se algumas questões relevantes que necessitam de ajuste, para que não restem restrições que podem prejudicar a competitividade entre as empresas interessadas na licitação em comento, comprometendo a concorrência.

Em suma, as irregularidades encontram refúgio na exigência de que os atestados de capacidade técnica operacional estejam acompanhados da respectiva ART e que possuam registro no CREA.

Todavia, a exigência supracitada caracteriza a obrigatoriedade de registro do atestado do CREA, o que é vedado por Lei.

Visto que a apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa e apresentação de ART com registro no CREA do responsável técnico ocorrem de forma independentes entre si, requer seja reformado o edital, pelos seguintes motivos a seguir expostos.

III. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CREA – ART

Conforme anteriormente apontado, o edital no item 5.2.3.4, alínea “a”, requer que o atestado de capacidade técnica em nome da



empresa seja obrigatoriamente acompanhado da ART e registrado no CREA:

"5.2.3.4. Qualificação Técnica:

a) Capacidade operacional

- A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, conforme relação da Planilha de Preços Unitários dos Serviços **com a correspondente anotação em acervo técnico** e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente certificado pelo CREA** da região em que foram executados os serviços." *(grifo nosso)*

Conforme se depreende a exigência supracitada, o Edital solicita que o atestado da empresa seja acompanhado da ART e de registro no CREA.

Todavia, quando a Lei de Licitações menciona em seu art. 30 a possibilidade de exigência do atestado **OPERACIONAL** da empresa, autoriza somente ser exigido o **atestado de capacidade técnica**, não autorizando a exigência de Registro no CREA ou da apresentação da ART como complemento do atestado.

Ainda, a Lei prevê a apresentação do atestado e a CAT do responsável técnico, o que pode ser substituído pela ART se assim o órgão desejar. Mas observe-se que são **requisitos independentes**, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:0438256565
0

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:10:44 -03'00'

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Conforme prevê a Lei, não há qualquer óbice para que o Órgão solicite a CAT ou ART do **profissional técnico responsável**, desde que esta exigência seja efetuada de forma distinta ao atestado de capacidade técnica **da empresa**, sendo independente.

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:0438256565
0

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:10:54 -03'00'



Ao contrário disto, a Administração estaria obrigando que o atestado OPERACIONAL seja registrado no CREA ou que a empresa apresente ART da mesma obra, o que é evidentemente contrário a lei.

Sem sombra de dúvidas, porquanto o próprio edital deixa claro, que o atestado à que se refere o item 5.2.3.4, alínea "a" se trata daquele que comprova a capacidade técnica **operacional**, ou seja, aquela inerente à **empresa**.

É necessário que haja distinção da capacitação OPERACIONAL da capacidade PROFISSIONAL. Para comprovação da capacidade profissional é possível requisitar a CAT ou ART e que o atestado seja registrado no CREA, já para a capacidade operacional, essa requisição é ILEGAL.

No que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-**profissional** que devem ser registrados no CREA, **estando dispensados de averbação no CREA os atestados técnico-operacionais**, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do próprio CREA:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de



direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a



capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional."

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-**profissional** devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-**operacional** não precisam ser registrados nessa entidade e não precisam ser acompanhados da ART da mesma obra, já que a lei não autoriza esta requisição.

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:11:24 -03'00'

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421)

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o recente Acórdão 1849/2019-Plenário:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Compete destacar ainda o Acórdão 655/2016-Plenário e o Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.”

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:11:34 -03'00'



35 99814-5183 OU 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vllas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

“1.7. Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes*, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (grifos próprios)

Ainda, segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Citamos ainda mais recente decisão do TCU sobre o tema, não deixando dúvidas quanto a irregularidade da exigência de registro no CREA dos atestados operacionais, ou seja, aqueles pertencentes às empresas:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação



técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara)

Ainda, é imperioso **reforçar** que o rol de documentos possíveis de serem exigidos para fins de qualificação técnica são taxativos e previstos no art. 30 da Lei 8.666/93, nos quais não se verifica a exigência de registro no CREA do atestado operacional:

“Art. 30

[...]

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:11:54 -03'00'

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O que a lei permite, sem dúvidas, é a exigência de que **a empresa seja registrada junto à entidade profissional competente**, o que não pode ser confundido com a **averbação do atestado de capacidade técnica operacional OU que seja obrigatória a apresentação da ART do atestado operacional**, como está sendo solicitado no edital, sob risco de ilegalidade e cerceamento da concorrência.

Por fim, vale destacar que na Administração não há liberdade de vontades. O órgão pode fazer apenas o que a lei lhe autoriza.

Citamos Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Essa disposição decorre do princípio da legalidade, que confere à Administração restrição na elaboração e condução de certames, estando vinculados aos dispositivos legais.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada à Lei 8.666/93 quanto à documentação que pode ser exigida no edital, competindo ainda colacionar a jurisprudência do TCU:

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.” (TCU Acórdão 3192/2016-Plenário)

Assim exposto, requer seja retirado do edital a previsão de que os atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados no CREA ou que sejam acompanhados da ART, previstos no item 5.2.3.4, alínea “a”, tratando-se a CAT de comprovação técnico-profissional a ser solicitada de maneira independente.

IV. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Conforme acima já destacado, a empresa Impugnante, ao se deparar com as exigências de que os atestados de capacidade técnica operacional devem acompanhados da ART e ter registro no CREA, verificou que as mesmas restringem o caráter competitivo do certame.

Ocorre que esta empresa Impugnante e outras demais possuem plena capacidade de atender as necessidades do órgão nas condições indicadas no edital, inclusive mediante apresentação de certidão

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:0438256565

0

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:12:16
-03'00'



35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

regular de registro no CREA e atestados de capacidade técnico-operacional suficientes.

Dessa explanação, depreende-se que o objetivo da Administração não deve ser inserir no Edital exigências restritivas, mas apenas aquelas suficientes a atender as necessidades do órgão, pautando-se na lei.

Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de qualidade e execução dos serviços contratados.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que esta nobre Comissão retire a exigência de registro no CREA dos atestados operacionais.

Tal entendimento resta consagrado na Constituição Federal, que assegura no seu art. 37, inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



*contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (grifos próprios)

Da mesma forma, a previsão constitucional pode ser interpretada como uma garantia à ampliação da participação de licitantes, posto que determina que as exigências devem se limitar aquelas estritamente necessárias à garantia da qualidade da obrigação a ser executada, o que inclui a possibilidade de aceitar a participação do mais amplo leque de empresas.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deva ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:0438256565
0

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:12:49
-03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122

atendimento.o2engenharia@gmail.com

Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 - Centro - Natércia/MG

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º -É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos próprios)

Marçal Justen Filho tem a seguinte colocação sobre o tema:

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. **Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.** Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente



comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente". (grifos próprios) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294)

De toda sorte, é ainda imprescindível esclarecer que não pretende esta Impugnante que seja retirado do edital a exigência de apresentação de registro no CREA ou de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, apenas para que sejam retiradas as questões que apresentam ilegalidades, acima já apontadas.

Na forma já destacada, é a pretensão desta Impugnante garantir a ampla participação de empresas que tenham possibilidade de executar o contrato de forma satisfatória, ampliando assim a viabilidade desta Administração de obter a proposta e contrato mais vantajosos e livres do cometimento de qualquer ilegalidade.

Nesta esteira de raciocínio podemos citar ainda a lição do mestre José Torres Pereira Júnior:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e constitucional.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6 ed. p. 53) (grifos próprios)*

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:043825656
50

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:13:09
-03'00'



Nesta linha, podemos citar o ensinamento do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., p. 28-29):

*“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República, (art. 37, XXV), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados** ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, §1º).”*

Nesta esteira de raciocínio podemos citar ainda o lição do mestre José Torres Pereira Júnior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e constitucional.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6 ed. p. 53)

Portanto, o que se pretende é que seja respeitada a legislação e os princípios licitatórios, que determinam a participação ampla de todas as empresas interessadas e capazes, razão pela qual deve ser retificado o edital no item 5.2.3.4, alínea “a”.

V. PEDIDOS

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:043825656
50

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:13:23
-03'00'

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a retificar o edital, eliminando do item 5.2.3.4, alínea "a" **a requisição de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado da ART e que sejam certificados pelo CREA**, porquanto afronta previsão legal e a jurisprudência do TCU, possibilitando a ampla participação de empresas interessadas, permitindo assim a vantagem para a Administração em obter um maior número de propostas, salvaguardando-se assim os princípios da concorrência, economicidade, legalidade, eficiência e isonomia, determinando-se a republicação do Edital, na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Arcos, 03 de julho de 2023

CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650

Assinado de forma digital por
CASSIO CESAR ORSI
JUNHO:04382565650
Dados: 2023.07.03 13:13:44 -03'00'

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA
Cássio César Orsi Junho



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 304/2023

CONCORRÊNCIA Nº 010/2023

RECORRENTE: Orsi Junho Engenharia Ltda

O Município de Arcos publicou edital de licitação de Concorrência nº 010/2023 tendo como objeto "contratação de empresa especializada para construção de (01) uma passarela de pedestres sobre a BR-354 trecho: Ligação do bairro Calcita ao Bairro Brasília".

Tempestivamente a Orsi Junho Engenharia Ltda., entrou com Impugnação ao edital, solicitando considerações quanto: a requisição de que o atestado de capacidade técnica operacional seja acompanhada da ART e que sejam certificados pelo CREA.

Após análise das alegações apresentadas e consultas a acordãos do TCU (Acórdão 655/2016 - plenário), acolhe-se a impugnação e solicita-se a refiticação do edital, conforme termo de referência em anexo.

Arcos, 04 de julho de 2023.

Daniel Ribeiro de Mendonça

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Daniel Ribeiro de Mendonça
SECRETÁRIO DE OBRAS E
SERVIÇOS - MASP 6602-8



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35.568-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.682/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROCESSO LICITATORIO Nº 304/2023

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº010/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de **(01) uma passarela** de pedestres sobre a BR-354 trecho: Ligação do bairro Calcita ao Bairro Brasília

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 07/07/2023, pela empresa A empresa ORCI JUNHO ENGENHARIA LTDA, contra os termos do edital.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O edital foi amplamente divulgado como a previsão de abertura do certame seria dia 31/07/2023, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante discorre resumidamente:

No Item 1: contra ilegalidade do atestado de capacidade técnica operacional .

3. DA ANALISE DOS FATOS

O setor requisitante acatou a impugnação e enviou novo termo de referencia com as retificações do atestado de capacidade técnica retificando o edital e reafirmou que o registro no CREA será exigido para o profissional.

4- DA DECISÃO

Vistos e analisados os autos dar PROVIMENTO PARCIAL ao pedido da empresa, com a retificação dos pontos no termo de referencia e nova publicação de data.

Arcos/MG, 11 de julho de 2023.

HELEN CRISTINA BATISTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO